



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219107 - ES (2026/0021460-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA- ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA- ES
INTERES. : MATHEUS GLORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCAS COLOMBI MONTIBELER- ES025636
INTERES. : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO : CAIO HIPÓLITO PEREIRA- ES026652
INTERES. : SIGA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA
INTERES. : DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : GABRIELA LIMA DE VARGAS- ES014078

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência instaurado entre juízo trabalhista e juízo especializado em recuperação judicial e falência no curso de ação de ineficácia de negócio jurídico.

II. Questão em discussão

2. Definir o juízo competente para processar e julgar ação ajuizada por credores trabalhistas em face de instituição financeira em liquidação extrajudicial e terceiros adquirentes, visando a declaração de ineficácia de alienação de imóveis realizada no curso do processo administrativo conduzido pelo Banco Central do Brasil.

III. Razões de decidir

3. A pretensão veiculada não se enquadra nas hipóteses do art. 114 da Constituição Federal, porquanto não versa sobre relação de trabalho nem sobre controvérsia dela decorrente, mas sobre a validade de ato de alienação patrimonial praticado no bojo de procedimento administrativo regido pela Lei 6.024/1974 — matéria de direito civil e administrativo.

4. A condição de credor trabalhista dos autores não define, por si só, a competência para o julgamento da causa, que se delimita pela natureza da relação jurídica material deduzida, definida pela causa de pedir e pelo pedido.

5. O art. 34 da Lei 6.024/1974 equipara a liquidação extrajudicial ao regime falimentar e atribui a competência para a ação revocatória ao juízo a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda, independentemente de sua efetiva decretação. Os arts. 45 e 46 do mesmo diploma confirmam o juízo falimentar como foro adequado para as demandas relativas à liquidação extrajudicial.

6. A referência originária ao Decreto-lei 7.661/1945 feita pelo art. 34 da Lei 6.024/1974 deve ser lida à luz do art. 197 da Lei 11.101/2005, que prevê a

aplicação subsidiária da Lei de Recuperação Judicial e Falência aos regimes da Lei 6.024/1974.

7. Independentemente do nomen iuris atribuído à ação, a pretensão tem por objeto a desconstituição de ato de alienação patrimonial praticado no curso da liquidação extrajudicial, o que atrai a competência do juízo da falência, reforçada pelo princípio da universalidade (vis attractiva) positivado no art. 76 da Lei 11.101/2005.

8. Não se cogita da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), pois o Banco Central não figura como parte na ação, e o próprio dispositivo constitucional exclui da competência dos juízes federais as ações relativas à falência, raciocínio extensível à liquidação extrajudicial. Precedente.

IV. Dispositivo e tese

9. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória- ES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219107 - ES (2026/0021460-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA- ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA- ES
INTERES. : MATHEUS GLORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCAS COLOMBI MONTIBELER- ES025636
INTERES. : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO : CAIO HIPÓLITO PEREIRA- ES026652
INTERES. : SIGA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA
INTERES. : DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : GABRIELA LIMA DE VARGAS- ES014078

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. CONFLITO ACOLHIDO.

I. Hipótese em exame

1. Conflito negativo de competência instaurado entre juízo trabalhista e juízo especializado em recuperação judicial e falência no curso de ação de ineficácia de negócio jurídico.

II. Questão em discussão

2. Definir o juízo competente para processar e julgar ação ajuizada por credores trabalhistas em face de instituição financeira em liquidação extrajudicial e terceiros adquirentes, visando a declaração de ineficácia de alienação de imóveis realizada no curso do processo administrativo conduzido pelo Banco Central do Brasil.

III. Razões de decidir

3. A pretensão veiculada não se enquadra nas hipóteses do art. 114 da Constituição Federal, porquanto não versa sobre relação de trabalho nem sobre controvérsia dela decorrente, mas sobre a validade de ato de alienação patrimonial praticado no bojo de procedimento administrativo regido pela Lei 6.024/1974 — matéria de direito civil e administrativo.

4. A condição de credor trabalhista dos autores não define, por si só, a competência para o julgamento da causa, que se delimita pela natureza da relação jurídica material deduzida, definida pela causa de pedir e pelo pedido.

5. O art. 34 da Lei 6.024/1974 equipara a liquidação extrajudicial ao regime falimentar e atribui a competência para a ação revocatória ao juízo a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda, independentemente de sua efetiva decretação. Os arts. 45 e 46 do mesmo diploma confirmam o juízo falimentar como foro adequado para as demandas relativas à liquidação extrajudicial.

6. A referência originária ao Decreto-lei 7.661/1945 feita pelo art. 34 da Lei 6.024/1974 deve ser lida à luz do art. 197 da Lei 11.101/2005, que prevê a

aplicação subsidiária da Lei de Recuperação Judicial e Falência aos regimes da Lei 6.024/1974.

7. Independentemente do nomen iuris atribuído à ação, a pretensão tem por objeto a desconstituição de ato de alienação patrimonial praticado no curso da liquidação extrajudicial, o que atrai a competência do juízo da falência, reforçada pelo princípio da universalidade (vis attractiva) positivado no art. 76 da Lei 11.101/2005.

8. Não se cogita da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), pois o Banco Central não figura como parte na ação, e o próprio dispositivo constitucional exclui da competência dos juízes federais as ações relativas à falência, raciocínio extensível à liquidação extrajudicial. Precedente.

IV. Dispositivo e tese

9. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES.

RELATÓRIO

Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA (ES) em face do JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES).

Ação: de ineficácia de negócio jurídico, ajuizada por MATHEUS GLÓRIA DE ALMEIDA e OUTROS em face de DACASA FINANCEIRA S/A e OUTROS, por meio da qual requerem a declaração de ineficácia da alienação de imóveis realizada no curso do processo administrativo de liquidação extrajudicial conduzido pelo Banco Central do Brasil.

Manifestação do juízo falimentar (suscitado): afirma que Dacasa Financeira está em liquidação extrajudicial ordinária (com quase 98% das dívidas pagas), não havendo decretação de falência. Assim, a ação não poderia ser atraída para a Vara especializada. Entende que, como a discussão acerca de fraude à execução originou-se de uma dívida trabalhista, a competência deveria permanecer na Justiça do Trabalho, por dependência à execução original.

Manifestação do juízo trabalhista (suscitante): aponta que já houve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região afirmando que a Justiça do Trabalho não é competente para julgar a ineficácia de leilões/vendas ocorridos no curso da liquidação extrajudicial. Entende que a competência para revisar esses atos seria do juízo que supervisiona a liquidação (equiparado ao juízo falimentar).

É o relatório.

VOTO

O propósito deste incidente consiste em definir o juízo competente para processar e julgar ação declaratória de ineficácia de alienação de bens imóveis ocorrida no curso do procedimento administrativo de liquidação extrajudicial da sociedade DACASA FINANCEIRA S/A.

I. Da incompetência da Justiça do Trabalho

1. De início, cumpre observar que o pedido declaratório de ineficácia não foi formulado incidentalmente na ação trabalhista anteriormente movida pelos interessados (MATHEUS GLÓRIA DE ALMEIDA e OUTROS), mas veiculado em ação autônoma. Inexiste, portanto, relação direta de dependência com a execução trabalhista originária que pudesse justificar a competência do juízo do trabalho suscitante.

2. Soma-se a isso o fato de que a condição de credor trabalhista ostentada pelos autores não define, por si só, a competência para o julgamento da causa. O dispositivo constitucional que atribui a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF) a delimita em razão da natureza da relação jurídica material deduzida, definida pela causa de pedir e pelo pedido.

3. Na espécie, a pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 114 da CF, porquanto não versa sobre relação de trabalho nem sobre controvérsia dela decorrente. Ainda que o julgamento da ação possa irradiar efeitos sobre a execução trabalhista movida contra a liquidanda, o que os autores buscam é a declaração de ineficácia de ato de alienação patrimonial praticado no bojo de procedimento administrativo regido pela Lei 6.024/1974 — matéria de direito civil e administrativo, alheia ao espectro de competência da Justiça laboral.

II. Da competência do juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência

4. Em primeiro lugar, impõe-se enfrentar o argumento do juízo suscitado, segundo o qual a ausência de decretação de falência da DACASA FINANCEIRA S/A — que se encontra, atualmente, em liquidação ordinária, com quase 98% das dívidas adimplidas — obstaría a atração da demanda para a vara especializada.

5. O argumento não prospera. A Lei 6.024/1974, que disciplina a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece um regime de competência que independe da efetiva decretação de falência. Com efeito, o art. 34 do referido diploma dispõe que se aplicam à liquidação extrajudicial, no que couber, as disposições da legislação falimentar, equiparando-se o liquidante ao síndico e o Banco Central ao juiz da falência. Mais relevante, o mesmo dispositivo atribui a competência para a ação revocatória ao “juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda” — isto é, ao potencial juízo da falência, independentemente de esta vir a ser decretada.

6. Na mesma linha, os arts. 45 e 46 da lei precitada preveem que a distribuição de inquérito e a propositura de ação de responsabilidade devem se dar perante o “juízo da falência ou o que for para ela competente”, confirmando que o

legislador elegeu o juízo falimentar como foro adequado para as demandas relativas à liquidação extrajudicial, ainda que a quebra não tenha sido decretada. O estágio avançado da liquidação ou o percentual de dívidas já quitadas não altera essa regra de competência, que decorre de atribuição legal cogente.

7. Acrescente-se que o art. 197 da Lei 11.101/2005 estabelece que “enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974”. A referência originalmente feita pelo art. 34 da Lei 6.024/1974 ao Decreto-lei 7.661/1945 (antiga Lei de Falências) deve, portanto, ser lida à luz da legislação vigente, de modo que os instrumentos processuais aplicáveis são aqueles previstos na Lei 11.101/2005.

8. A propósito, esta Corte Superior, ao julgar o REsp 1.876.058/SP (Terceira Turma, DJe 24/5/2022), reconheceu que “na liquidação extrajudicial de instituição financeira, a exemplo do que ocorre no processo falimentar, cujas disposições contidas na Lei de Falências têm aplicação subsidiária por força do artigo 34 da Lei 6.024/1974, ocorre a formação de um concurso universal de credores”. Tal entendimento reforça a tese de que há equiparação entre os regimes para fins de competência.

III. Do enquadramento da ação e da competência do juízo universal

9. A ação revocatória prevista na legislação falimentar constitui o instrumento processual destinado à declaração de ineficácia e à revogação de atos enquadráveis nos arts. 129 ou 130 da Lei 11.101/2005. O art. 134 da mesma lei dispõe que “a ação revocatória correrá perante o juízo da falência”.

10. Na espécie, independentemente do nomen iuris atribuído à ação pelos autores ou do fundamento jurídico específico invocado na petição inicial — seja fraude à execução (CPC), fraude contra credores (Código Civil) ou ineficácia falimentar (Lei 11.101/2005) —, a pretensão deduzida tem por objeto a desconstituição de ato de alienação patrimonial praticado no curso da liquidação extrajudicial, mediante alegação de conluio entre a liquidanda e a adquirente. Trata-se, portanto, de demanda que, por sua natureza e por seus efeitos sobre o patrimônio da entidade em regime especial, deve ser processada e julgada pelo juízo da falência. Ainda que se cogitasse de fraude à execução, a circunstância de a alienação ter sido praticada no âmbito do procedimento de liquidação extrajudicial impõe que a aferição de sua validade se dê perante o juízo que concentra a jurisdição sobre o patrimônio da liquidanda.

11. A conclusão se reforça pelo princípio da universalidade do juízo falimentar (vis attractiva), positivado no art. 76 da Lei 11.101/2005, aplicável

subsidiariamente à liquidação extrajudicial por força do art. 197 do mesmo diploma. Segundo esse princípio, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios da entidade falida (leia-se, na espécie, liquidanda), concentrando-se nele a jurisdição relativa a atos que possam afetar o acervo patrimonial sujeito ao procedimento coletivo.

12. Acresça-se que, na espécie, o Banco Central, embora seja o ente condutor do processo liquidatório, sequer figura como parte na ação objeto deste conflito. Essa circunstância é suficiente para que não se cogite da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Ademais, este mesmo dispositivo constitucional é explícito ao excluir da competência dos juízes federais as ações relativas à falência, raciocínio que é extensível aos procedimentos concursais administrativos, como a liquidação extrajudicial (REsp 1.093.819/TO, Quarta Turma, DJe 9/4/2013).

13. Por derradeiro, cumpre sublinhar que o juízo suscitado já exerceu jurisdição em ação de responsabilidade dos sócios/administradores da liquidanda, o que atrai a regra de prevenção estabelecida no art. 46 da Lei 6.024/1974 e no art. 3º da Lei 11.101/2005, consolidando sua competência para processar e julgar as demais ações que visem a recomposição ou proteção do acervo patrimonial da instituição financeira.

Forte nessas razões, **DECLARO** a competência do juízo suscitado, o JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA (ES).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2026/0021460-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 219.107 / ES

Números Origem: 00000868520225170006 50520336820248080024 868520225170006

PAUTA: 13/05/2026

JULGADO: 10/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA DE VITÓRIA - ES
INTERES. : MATHEUS GLORIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCAS COLOMBI MONTIBELER - ES025636
INTERES. : DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDACAO ORDINARIA
ADVOGADO : CAIO HIPÓLITO PEREIRA - ES026652
INTERES. : SIGA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA
INTERES. : DADALTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADA : GABRIELA LIMA DE VARGAS - ES014078

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória - ES, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C542641551641:1854245@ 2026/0021460-8 - CC 219107